



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 248, DE 2013

Institui o Programa “Passe Livre Estudantil”, de âmbito nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Passe Livre Estudantil”, que assegurará a gratuidade no sistema de transporte público coletivo local, para o estudante do ensino fundamental, médio ou superior, que esteja regularmente matriculado e com frequência comprovada em instituição pública ou privada de ensino.

Parágrafo único. O custeio do Programa referido no *caput* será realizado na forma desta Lei.

Art. 2º O montante dos recursos financeiros necessários ao custeio do Programa será calculado com base no número de alunos transportado e no valor da tarifa fixada para o acesso ao transporte público coletivo local.

§ 1º Para custeio da gratuidade definida nesta Lei, serão alocados os recursos da União provenientes dos *royalties* e da participação especial da exploração do petróleo e gás relativos aos contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.276, de 30 de junho de 2010 e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial, na zona econômica exclusiva ou quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

(*) (Republicado para correção de texto e para constar todos os subscritores)

§ 2º A destinação referida no §1º integra, para todos os fins, o custeio da educação nacional, nos termos do art. 214, V, da Constituição Federal.

§ 3º O órgão do Poder Público local responsável pela gestão do transporte público coletivo encaminhará periodicamente, na forma do regulamento, ao órgão do Poder Executivo da União responsável pela gestão do Programa, os valores apurados e auditados referentes ao transporte dos estudantes.

§ 4º O repasse previsto neste artigo não prejudica a transferência dos recursos:

I – devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios;

II – previstos em outros programas de transporte de alunos.

Art. 3º Aplicam-se ao Programa “Passe Livre Estudantil” as mesmas normas, com as adaptações necessárias, previstas na Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No mês de junho de 2013, o Brasil assistiu a uma série de manifestações populares nascidas a partir da constatação de que o transporte público coletivo, além de precário e ineficiente, é caro, acabando por limitar o direito de ir e vir, previsto no art. 5º, inciso XV da Constituição Federal.

Essa circunstância é especialmente dramática no caso dos estudantes, que em geral não têm fonte de renda própria e que com isso restam prejudicados em seus deslocamentos casa-escola, com alguma frequência, tendo até que deixar de frequentar aulas por não ter como custear seu transporte.

De fato, vê-se que o estudante acaba tendo um ônus com o pagamento de sua passagem que diversos outros segmentos da sociedade não possuem. É o que se conclui quando verificamos que o trabalhador empregado tem seu transporte custeado pela empresa, que o idoso goza da gratuidade do transporte público local, assim como a pessoa com deficiência ou o policial fardado, que acabam, portanto, sendo custeados por toda a sociedade.

Com essa proposição, e a partir da consciência de que investindo no transporte de estudantes estamos verdadeiramente investindo em

educação, estamos sugerindo que os recursos necessários para custear este programa advenham dos royalties obtidos com a exploração do petróleo no Brasil.

Temos a certeza de que esta proposição merecerá acolhida dos demais Senadores, bem como atenderá a uma justa demanda da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador RENAN CALHEIROS

EDUARDO LIMA - AMB/AM

PC/CE

maná

Alain

Adilson de
Vicente
Mendes

Bureau de
Brasil

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado, originalmente, no DSF de 26/06/2013 - Republicado no DSF de 27/06/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13286/2013